

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

PROCESSO DE COMPRA Nº 26/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2024; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RIDER TÉCNICO DE ÁUDIO, LUZ E PAINEL DE LED, E NA MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO, PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS NACIONAIS NA XVII EXPOCAMPOS

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por LIND GUIMAR MACHADO EPP, inscrita sob CNPJ/MF sob nº 18.010.737/0001-50, com sede e foro jurídico em Blumenau/SC, na Rua Rodolfo Engelhardt, Bairro: Do Salto, Blumenau/SC – CEP: 89.031-118, encaminhada a esta pregoeira via correio eletrônico, na data de 27 de março de 2024 às 13h31min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 07/2024, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (*grifo nosso*).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (*grifo nosso*).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via correio eletrônico a esta pregoeira no dia 27/03/2024 às 13h31min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 03/04/2024 às 09h00min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 02/04/2024; o segundo é o dia 01/04/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 28/03/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega que a necessidade de se exigir pelo menos 6 pessoas com NR 35 trabalho em altura e NR10 trabalho com eletricidade, bem como, a relação dos técnicos e as definidas DRTs e Nrs.

Eis o relato do essencial.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no procedimento licitatório.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República

Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Pois bem.

Com relação ao elencado pelo licitante quanto a necessidade de exigência de *“pelo menos 6 pessoas com NR 35 trabalho em altura e NR10 trabalho com eletricidade, bem como, a relação dos técnicos e as definidas DRTs e Nrs.”*. Vejamos o que estabelece a Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- [...]

[...]

Art. 67. A documentação relativa **à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;

VI - **declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**.

[...]

Em atendimento ao estabelecido no artigo 67 supracitado, o edital em seu subitem 15.1.4, conforme retificação nº 01 publicada no dia 19/03/2024, estabeleceu os seguintes critérios como comprovação da qualificação técnica:

15.1.4 **Atestado (s) de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT)** que comprovem a execução de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação;

15.1.5 **Declaração devidamente assinada pelo representante legal da empresa atestando que a licitante dispõe de todos os equipamentos e pessoal necessários para a prestação do serviço;**

15.1.6 **PARA O LOTE Nº 01:**

a. **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica**, em nome da licitante, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Conforme, Resolução nº. 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia – CONFEA;

b. **Certidão de Registro de Pessoa Física, em nome do responsável técnico**, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT; ou para técnicos em espetáculo comprovação por meio de DRT (Registro Técnico Profissional) perante ao MTE, em consonância com a Lei nº 6533/1978

15.1.7 **PARA O LOTE Nº 02:**

a. **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica**, em nome da licitante, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Conforme, Resolução nº. 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia – CONFEA;

b. **Certidão de Registro de Pessoa Física, em nome do responsável técnico**, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT;

Ao analisar o exposto acima, nota-se que os documentos elencados em edital estão em total consonância com a Legislação vigente. Neste sentido ainda, compartilha-se o posicionamento do Dr. Joel de Menezes Niebuhr de que, “[...] A Administração deve obrar com cautela ao elaborar

os editais de licitação, **requerendo a apresentação de documento que**, a teor da parte final do Inciso XXI do Art.37 da Constituição Federal, **sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas**". (NIEBUHR, 2011 p. 206). (*grifo nosso*)

Lembrando que trabalhos em altura, eletricidade, e entre outros, contém normas regulamentando sua execução, logo, toda e qualquer empresa no ramo deve ser legalmente apta e capacitada para executá-lo.

No tocante a Lei nº 6.533/78 mencionada pelo licitante, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões; Conforme previsto no subitem 15.1.6 alínea "B" a empresa vencedora poderá comprovar o registro do seu responsável técnico por meio de DRT, sendo que todos os demais profissionais necessários para a realização do serviço em sua integralidade, são de exclusiva responsabilidade do licitante vencedor, cabendo a este ter em seu quadro profissionais e materiais adequados em consonância com a legislação, conforme declaração a ser apresentada durante a sessão.

Por fim, é importante destacar que a intenção da Administração Municipal não é excluir licitantes, mas sim assegurar os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, bem como, os prazos definidos no edital não têm a intenção de restringir a participação dos licitantes. Sendo todos os procedimentos conduzidos com o objetivo de garantir um processo justo e transparente.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o edital do Pregão Eletrônico nº 07/2024 sem alterações ou ratificações nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.



MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

Campos Novos-SC, 01 de abril de 2024.

Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira

Página 7 de 7